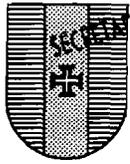


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 23

Quarta - feira, 3 de Março de 1999

## SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 5/99/M**

Cria o Gabinete de Gestão do Litoral e altera o Estatuto da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira.

**Decreto Legislativo Regional n.º 6/99/M**

Estabelece o período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira.

**Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/M**

Define o regime jurídico para a instalação de unidades comerciais de dimensão relevante na Região Autónoma da Madeira.

**Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/M**

Regula a actividade de comércio a retalho exercida por vendedores ambulantes e feirantes na Região Autónoma da Madeira.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 5/99/M**

de 1 de Março

**Cria o Gabinete de Gestão do Litoral e altera o Estatuto da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/96/M, de 11 de Julho, criou a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira e atribuiu a este instituto público as competências de licenciamento, coordenação e fiscalização das actividades exercidas na área de jurisdição da APRAM, assim como emitir licenças ou atribuir concessões de direitos de uso privativo do domínio público marítimo.

No entanto, à APRAM, como organismo especialmente vocacionado para a gestão dos portos da Região, convém libertar-se daquelas tarefas com vista a garantir uma ainda melhor eficácia dos seus recursos e uma optimização dos resultados, com particular atenção para os custos da operação portuária, os quais são um factor importante para a economia da Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e das alíneas c) do n.º 1 do artigo 29.º e i) do artigo 30.º, ambos da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Criação e natureza

1 — É criado o Gabinete de Gestão do Litoral, adiante designado abreviadamente por GGL.

2 — O GGL é um serviço simples do Governo da Região Autónoma da Madeira, cuja tutela compete ao secretário regional responsável pelo litoral, e rege-se pelas normas legais da Administração Pública aplicáveis àqueles serviços, bem como pelo presente diploma.

## Artigo 2.º

## Área de jurisdição

1 — A área de jurisdição do GGL abrange:

- a) Os leitos das águas do mar, margens e zonas adjacentes definidos nos termos do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com o respectivo subsolo e espaço aéreo correspondente, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outras entidades;
- b) A zona de intervenção dos planos de ordenamento da orla costeira (POOC).

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as áreas de interesse portuário, as zonas terrestres e marítimas afectas à exploração dos portos da Região Autónoma da Madeira, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/96/M, de 11 de Julho.

3 — Dentro da sua área de jurisdição, o GGL exerce as competências que lhe são atribuídas por lei e pelo presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

## Artigo 3.º

## Atribuições e competências

São atribuições do GGL, nomeadamente:

- a) Administrar e explorar as áreas do domínio público sob a sua jurisdição;
- b) Emitir licenças ou atribuir concessões de direitos de uso privativo na sua área de jurisdição, nos termos da legislação em vigor, bem como praticar todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção dessas licenças e con-

- cessões, depois de ouvidas as entidades e organismos competentes e em conformidade com a política definida pelo Governo Regional;
- c) Elaborar e manter actualizado o cadastro das ocupações existentes no domínio público marítimo;
  - d) Licenciar as actividades de extracção de inertes de origem marinha e terrestre, dentro da sua área de jurisdição;
  - e) Elaborar e propor a realização de estudos e pareceres sobre matérias que tenham conexão com o domínio público marítimo;
  - f) Propor a desafecção de terrenos do domínio público marítimo;
  - g) Promover e propor acções de sensibilização sobre matérias da sua área de jurisdição;
  - h) Preservar e proteger os leitos e margens contra as acções que provoquem a sua poluição, bem como defender, valorizar e conservar o património na área da sua jurisdição;
  - i) Dirigir a instrução de processos de delimitação e reconhecimento como propriedade privada, dentro da área da sua jurisdição;
  - j) Cobrar taxas, nos casos, montantes e condições a regulamentar pelo Governo Regional;
  - l) Propor a aquisição de imóveis, dentro da área da sua jurisdição;
  - m) Fiscalizar o domínio público marítimo na área da sua jurisdição;
  - n) Propor a elaboração, revisão e dar execução aos planos de ordenamento da orla costeira, bem como propor medidas preventivas;
  - o) Promover a cobrança coerciva das taxas, através do processo de execução fiscal, sendo para o efeito título suficiente a certidão da ordem de execução do director com a indicação do quantitativo em dívida e da sua causa;
  - p) Promover e propor a aplicação de coimas por infracções cometidas no âmbito das suas competências;
  - q) Exercer as competências atribuídas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/95/M, de 30 de Agosto, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/95/M, de 4 de Agosto, à extinta Direcção Regional de Portos, bem como as demais competências que por lei lhe forem atribuídas.

#### Artigo 4.º

##### Embargos e demolições

1 — O GGL é competente para embargar as obras executadas em violação do disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e nos POOC, bem como ordenar a demolição das obras e ou reposição dos terrenos nas condições em que se encontravam antes da data do início das obras ou da ocupação.

2 — No exercício desta competência o GGL observará o disposto no regime de licenciamento de obras particulares, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 5.º

##### Efeitos poluidores

1 — Na área de jurisdição do GGL é proibido o lançamento de águas residuais, industriais ou de uso doméstico que pela sua natureza ou composição possam ser

prejudiciais, sendo aplicável nesta matéria, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março.

2 — A construção e a conservação de colectores de esgotos através da área de jurisdição do GGL constituirão encargos dos competentes serviços do Governo Regional, das autarquias ou dos particulares a quem interessarem.

#### Artigo 6.º

##### Direitos e obrigações

1 — A Região Autónoma da Madeira, através do GGL, sucede em todos os direitos e obrigações assumidos na área da sua competência pela APRAM, designadamente:

- a) Nos direitos de recebimento de quaisquer pretensões monetárias;
- b) Em todas as posições contratuais por esta assumidas, quer o tenham sido no âmbito contratual, quer se trate de obrigações de que venha a ser judicialmente convencida ou ainda das que unilateralmente tenha assumido.

2 — Nas matérias da área da competência do GGL, a Região Autónoma da Madeira através desta sucede à APRAM na personalidade jurídica, especialmente para efeitos judiciais e jurídicos.

3 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do disposto no número anterior para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes mediante simples declaração subscrita pelo secretário regional da tutela.

#### Artigo 7.º

##### Pessoal

1 — Transitará para o quadro de pessoal do GGL o pessoal da APRAM que constará da lista nominativa aprovada pelo secretário regional da tutela, nos termos a regulamentar por diploma do Governo Regional.

2 — Para o efeito, será garantida a criação no quadro de pessoal do GGL das carreiras e do número de lugares suficientes para integrar o pessoal referido no número anterior, os quais serão a extinguir quando vagarem.

3 — A Região Autónoma da Madeira, através do GGL, sucede na posição contratual da APRAM relativamente aos contratos de trabalho ou de prestação de serviços, nos precisos termos em que os mesmos foram celebrados.

4 — O regime aplicável ao pessoal do GGL é o genericamente estabelecido para os trabalhadores da administração pública regional, sem prejuízo de continuar a ser automaticamente aplicável ao pessoal indicado no n.º 1 do presente artigo o regime aplicável ao pessoal da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, sempre com a garantia dos direitos já adquiridos.

**Artigo 8.º****Orgânica e quadro de pessoal**

A orgânica e o quadro de pessoal do GGL serão aprovados pelo Governo Regional através de decreto regulamentar regional.

**Artigo 9.º****Revogação**

São revogados o n.º 4 do artigo 4.º, as alíneas *d)* e *l)* do n.º 2 do artigo 5.º, a alínea *q)* do n.º 2 do artigo 12.º, todos do Estatuto da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/96/M, de 11 de Julho.

**Artigo 10.º**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 19 de Janeiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 6/99/M**

de 2 de Março

**Estabelece o período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira**

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, estabelece um novo regime do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais para todo o território nacional.

Considerando, porém, as especificidades da Região Autónoma da Madeira, designadamente a sua secular tradição turística, impõe-se a implementação de um período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que atenda à efectiva satisfação das necessidades dos consumidores.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de

serviços, incluindo as unidades comerciais de dimensão relevante e os localizados em centros comerciais.

2 — Os estabelecimentos referidos no número anterior podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

3 — Os estabelecimentos de restauração e bebidas poderão estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

4 — As salas de dança e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — São exceptuadas do limite fixado nos n.ºs 2 e 3 as lojas de conveniência e os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

**Artigo 2.º****Horário de funcionamento**

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou contrato individual de trabalho, será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

**Artigo 3.º****Competências**

1 — Compete às câmaras municipais, ouvidos os sindicatos, as associações patronais, comerciais e de consumidores, restringir ou alargar os limites fixados no artigo 1.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) As restrições aos limites fixados no artigo 1.º poderão ocorrer em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos;
- b) O alargamento dos limites fixados no artigo 1.º poderão ter lugar em localidades em que os interesses de certas actividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

**Artigo 4.º****Prazos**

1 — Na falta de regulamentos municipais sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais ou caso existam e contrariem o estabelecido no artigo 1.º, dispõem os órgãos municipais do prazo máximo de 120 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma para procederem à sua elaboração ou revisão.

2 — Findo o prazo indicado sem que se tenha verificado o disposto no número anterior, devem os titulares dos estabelecimentos adaptar os respectivos períodos de funcionamento aos previstos no artigo 1.º

3 — O disposto no número anterior não prejudica a competência dos órgãos autárquicos municipais.

**Artigo 5.º****Modelo**

O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento obedece obrigatoriamente ao modelo em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e deverá ser afixado em lugar bem visível do exterior.

**Artigo 6.º****Contra-ordenações**

A violação do disposto no presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 30 000\$ a 90 000\$, para pessoas singulares, e de 90 000\$ a 300 000\$, para pessoas colectivas, a infracção ao disposto no artigo 5.º;
- b) De 50 000\$ a 750 000\$, para pessoas singulares, e de 500 000\$ a 5 000 000\$, para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

**Artigo 7.º****Revogação**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/84/M, de 31 de Março.

**Artigo 8.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 19 de Janeiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 9 de Fevereiro de 1999.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

**ANEXO**

Anexo a que se refere o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/99/M

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	
PERÍODO DE FUNCIONAMENTO	
Firma _____	
Actividade _____	
Rua/Av/Praça _____	
Freguesia _____	Concelho _____
ABERTURA ÀS _____ HORAS	
ENCERRAMENTO ÀS _____ HORAS	
PERÍODO DE ALMOÇO DAS _____ ÀS _____ HORAS	
ENCERRAMENTO SEMANAL _____	
Visão, (1) _____	

(1) Visão do Câmara Municipal do Concelho

**Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/M**

de 2 de Março

Define o regime jurídico para a instalação de unidades comerciais de dimensão relevante na Região Autónoma da Madeira

O presente diploma visa dotar a Região Autónoma da Madeira de um regime jurídico para a autorização prévia e o licenciamento de unidades comerciais de dimensão relevante, tendo em conta as especificidades do mercado regional.

Tal objectivo determina que na Região Autónoma da Madeira se proceda à definição das áreas que melhor se adaptam à realidade regional, por forma a salvaguardar uma sã e efectiva concorrência no respectivo mercado e, bem assim, de todo o processo de instalação de unidades comerciais de dimensão relevante e entidades intervenientes.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

O presente diploma estabelece o regime de autorização prévia e de licenciamento a que se encontram sujeitas a instalação e alteração de unidades comerciais de dimensão relevante, adiante designadas por unidades comerciais.

**Artigo 2.º****Objecto**

O regime objecto do presente diploma visa assegurar a concorrência efectiva e o desenvolvimento equilibrado das diferentes formas de comércio, tendo em conta a realidade sócio-económica da zona de implantação e salvaguardar as condições que facultem aos consumidores um equipamento comercial diversificado.

**Artigo 3.º****Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Unidade comercial de dimensão relevante — estabelecimento considerado individualmente ou no quadro de um conjunto pertencente a uma mesma empresa ou grupo, em que se exerce a actividade comercial e relativamente ao qual se verificam as condições estabelecidas no artigo 5.º;
- b) Estabelecimento de comércio a retalho — local onde se exerce a actividade de comércio a retalho, tal como é definida na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto;
- c) Estabelecimento de comércio por grosso — local onde se exerce a actividade de comércio por

grosso, tal como é definida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto;

- d) Estabelecimento de comércio misto — local onde se exerce, em simultâneo, a actividade de comércio de ramo alimentar e não alimentar, desde que qualquer destes ramos atinja, pelo menos, 10% do volume total das vendas do estabelecimento;
- e) Alteração — ampliação, reconstrução ou expansão da área de venda de um estabelecimento, bem como qualquer mudança na sua localização, tipo de actividade, ramo de comércio ou entidade titular da exploração;
- f) Empresa titular de um estabelecimento comercial, em nome individual ou integrando qualquer dos tipos societários;
- g) Grupo — conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, mantêm entre si laços de interdependência ou subordinação decorrentes da utilização da mesma insígnia ou de qualquer dos direitos ou poderes enumerados no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro;
- h) Área de venda — toda a área destinada a venda onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos, ou são preparados para entrega imediata, incluindo a zona compreendida pelas caixas de saída e de circulação dos consumidores internas ao estabelecimento, nomeadamente as escadas de ligação entre vários pisos. Para efeitos do cálculo da área de venda, são excluídas as áreas destinadas a escritórios, armazéns, salas de preparação, vestiários e espaços de circulação comuns aos vários estabelecimentos e outras áreas onde não tem lugar a venda de produtos.

#### Artigo 4.º

##### Entidade coordenadora

1 — Compete à Direcção Regional do Comércio e Indústria, adiante designada por DRCI, organizar e instruir os processos:

- a) De autorização prévia das unidades comerciais previstas no artigo 5.º;
- b) De licenciamento das unidades comerciais previstas nas alíneas *a*), *c*), *e*) e *g*) do artigo 5.º

2 — As unidades comerciais previstas nas alíneas *b*), *d*), *f*) e *h*) do artigo seguinte são licenciadas pelas câmaras municipais da área de implantação do empreendimento.

#### Artigo 5.º

##### Autorização prévia

Para efeitos do presente diploma, está sujeita a autorização prévia a instalação ou alteração de estabelecimentos:

- a) De comércio a retalho alimentar ou misto, que disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 400 m<sup>2</sup>;
- b) De comércio a retalho não alimentar, que disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 800 m<sup>2</sup>;

- c) De comércio por grosso alimentar ou misto, que disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 1200 m<sup>2</sup>;
- d) De comércio por grosso não alimentar, que disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 1200 m<sup>2</sup>;
- e) De comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a uma empresa ou grupo que detenha, a nível regional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 6000 m<sup>2</sup>;
- f) De comércio a retalho não alimentar, pertencentes a uma empresa ou grupo que detenha, a nível regional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 6000 m<sup>2</sup>;
- g) De comércio por grosso alimentar ou misto, pertencentes a uma empresa ou grupo que detenha, a nível regional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 7500 m<sup>2</sup>;
- h) De comércio por grosso não alimentar, pertencentes a uma empresa ou grupo que detenha, a nível regional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 7500 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 6.º

##### Interdição

1 — Fica interdita a instalação e ampliação de estabelecimentos de comércio a retalho, alimentar ou misto para uma área de venda superior a 2500 m<sup>2</sup>.

2 — Entende-se por área de venda a que é definida na alínea *h*) do artigo 3.º

#### Artigo 7.º

##### Cadastro

1 — Todas as unidades comerciais abrangidas pelo presente diploma devem constar do cadastro da DRCI.

2 — Para efeitos do número anterior, é obrigatório o registo de todas as unidades comerciais, tanto as já existentes como as que venham a ser instaladas.

3 — O registo é efectuado na DRCI, mediante a entrega pelos interessados de um impresso, devidamente preenchido, cujo modelo será aprovado por despacho do secretário regional que tutela o sector do comércio.

4 — O impresso referido no número anterior deve ser entregue no prazo máximo de 20 dias úteis subsequentes à entrada em funcionamento das unidades comerciais.

5 — Sempre que se verifiquem alterações à informação contida no impresso, deve a mesma ser actualizada na DRCI, no prazo máximo de 15 dias.

## CAPÍTULO II

### Processo de autorização prévia

#### Artigo 8.º

##### Requerimento

1 — Os interessados na instalação ou alteração de uma unidade comercial devem dirigir um requerimento à DRCI acompanhado em triplicado dos elementos referidos nos anexos I e II ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — Se o interessado considerá-lo não ser aplicável ao seu caso particular a exigência de alguns elementos refe-

ridos nos anexos I e II, mencioná-lo-á expressamente no requerimento, justificando a razão de tal entendimento.

#### Artigo 9.º

##### Tramitação

1 — No prazo de 10 dias úteis a contar da recepção do requerimento, a DRCI solicitará pareceres à câmara municipal da área de implantação do empreendimento, bem como à Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, no que concerne à conformidade e ou compatibilidade com os instrumentos de planeamento em vigor, tanto no que se reporta a incidências no ordenamento do território, como nas implicações urbanísticas/ambientais.

2 — As consultas referidas no número anterior são acompanhadas de um exemplar dos elementos entregues da DRCI e são realizadas no prazo de 30 dias úteis a contar da data da recepção do processo na câmara municipal e na Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente.

3 — A câmara municipal e a Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente podem solicitar ao requerente, sempre que necessário, novos elementos, mediante carta registada, com aviso de recepção, fundamentando o pedido e fixando-lhe prazo não superior a 10 dias úteis para o seu cumprimento.

4 — Sempre que as entidades consultadas usem a faculdade prevista no número anterior, comunicarão em simultâneo à DRCI, para efeitos de suspensão do prazo.

#### Artigo 10.º

##### Crítérios de decisão

Após as consultas efectuadas, a DRCI emitirá parecer, que deve basear-se na análise do impacte efectivo e potencial da unidade comercial, relativamente:

- a) À coesão da estrutura comercial e à sustentação do equilíbrio e complementaridade entre as diversas formas de comércio;
- b) Ao benefício para os consumidores decorrente do equilíbrio entre os vários tipos de equipamento comercial, designadamente no que respeita ao acesso a uma oferta diversificada em termos de produtos, qualidade, serviço, preços e horários;
- c) Articulação entre o sector produtivo regional e as actividades grossista e retalhista, tendo por objectivo a divulgação e difusão dos produtos agro-alimentares regionais, através da criação de lineares exclusivos para a promoção dos mesmos;
- d) Utilização de novas tecnologias e práticas inovadoras no que concerne ao material reutilizável, permitindo uma resposta mais eficiente às necessidades dos consumidores e salvaguardando o meio ambiente;
- e) Ao nível de emprego, avaliando, designadamente, o balanço global dos seus efeitos directos ou indirectos na economia regional;
- f) Ao nível de desenvolvimento e da qualidade do ordenamento do urbanismo comercial.

#### Artigo 11.º

##### Decisão

A decisão exarada pelo secretário regional que tutela o sector do comércio será comunicada ao requerente e à câmara municipal da área de implantação do empreendimento.

#### Artigo 12.º

##### Caducidade da autorização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a autorização concedida para a instalação ou alteração de uma unidade comercial caduca no prazo de dois anos a contar da sua notificação ao requerente, arquivando-se o respectivo processo se, dentro desse prazo, este não tiver iniciado as obras nos termos da legislação em vigor relativamente ao licenciamento de obras particulares.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado do interessado dirigido ao secretário regional que tutela o sector do comércio, não podendo a prorrogação exceder o prazo de um ano.

#### Artigo 13.º

##### Modificações posteriores à decisão de autorização

1 — Serão obrigatoriamente comunicadas à DRCI as modificações que venham a ser introduzidas no projecto, susceptíveis de alterarem os pressupostos em que a autorização se baseou, nomeadamente áreas de venda, tipo de actividade, ramo de comércio ou entidade que explora a unidade.

2 — Caso a DRCI considere que as modificações introduzidas alteram substancialmente os pressupostos da autorização concedida, proporá ao secretário regional que tutela o sector do comércio, no prazo de 10 dias a contar da data da recepção da comunicação referida no número anterior, a abertura de um procedimento com vista à reapreciação do pedido de autorização.

### CAPÍTULO III

#### Processo de licenciamento e entrada em funcionamento da unidade comercial

#### Artigo 14.º

##### Pedido de vistoria

1 — O pedido de vistoria para a entrada em funcionamento ou reabertura das unidades comerciais previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º é solicitado pelo requerente à DRCI, acompanhado das cópias do projecto aprovado pela câmara municipal da respectiva área de implantação do empreendimento e da licença de utilização.

2 — A DRCI solicitará a participação na vistoria das entidades que entenda por conveniente com o objectivo de verificar se foram cumpridos os requisitos que fundamentaram a ratificação do processo de instalação ou alteração da unidade comercial.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DRCI informará as entidades nele referidas da data da vistoria, a qual se realiza no prazo máximo de 30 dias.

4 — Pela realização da vistoria será devida uma taxa a fixar por portaria do secretário regional que tutela o sector do comércio, que constituirá receita da Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 15.º****Auto de vistoria**

1 — Do resultado da vistoria será lavrado auto, do qual será dado conhecimento ao promotor do investimento.

2 — O incumprimento dos requisitos que fundamentaram a autorização é impeditivo da entrada em funcionamento da unidade comercial, sendo tal verificação comunicada ao requerente, devidamente fundamentada, no prazo de 10 dias após a realização da vistoria.

3 — Quando o resultado da vistoria seja favorável, a DRCI emitirá documento comprovativo de autorização do funcionamento, o qual deverá ser afixado na unidade comercial em lugar visível ao público.

**CAPÍTULO IV****Fiscalização e sanções****Artigo 16.º****Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DRCI, bem como a instrução de procedimentos à Inspeção Regional das Actividades Económicas e às câmaras municipais, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

**Artigo 17.º****Pedidos de informação**

A DRCI, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo presente diploma, pode solicitar informações a quaisquer entidades públicas e ou privadas, fixando para o efeito os prazos que entenda razoáveis e convenientes.

**Artigo 18.º****Infracções**

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa colectiva:

- a) De 3 000 000\$ a 9 000 000\$, a infracção ao disposto nos artigos 5.º e 7.º;
- b) De 1 500 000\$ a 5 000 000\$, a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 13.º;
- c) De 200 000\$ a 2 000 000\$, a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º

2 — Constituem contra-ordenações, puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoas singulares:

- a) De 300 000\$ a 750 000\$, a infracção ao disposto nos artigos 5.º e 7.º;
- b) De 150 000\$ a 500 000\$, a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 13.º;
- c) De 50 000\$ a 200 000\$, a infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º

3 — É competente para aplicar as coimas e sanções o director regional do Comércio e Indústria.

4 — O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 19.º****Sanção acessória**

No caso das contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, pode, simultaneamente com a coima, ser aplicada, por período não superior a dois anos, a sanção acessória prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

**Artigo 20.º****Embargo, demolição da obra e reposição do terreno**

A câmara municipal, quando a sua intervenção for exigida nos termos do presente diploma, é competente para determinar o embargo, a demolição da obra e a reposição do terreno, aplicando-se-lhe, para o efeito, o disposto nos artigos 57.º, 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

**CAPÍTULO V****Disposições finais****Artigo 21.º****Revogação**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/M, de 12 de Junho.

**Artigo 22.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 19 de Janeiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça*.

Assinado em 12 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

**ANEXO I**

Elementos que devem acompanhar o requerimento para a instalação ou alteração de uma unidade comercial de dimensão relevante, conforme previsto no artigo 8.º:

**a) Identificação do requerente:**

Nome ou denominação social completos;  
Endereço da sede;  
Telefone, fax e indicação da pessoa a contactar;

**b) Identificação da entidade exploradora da unidade:**

Nome ou denominação social completos;  
Endereço da sede;

Telefone, fax e indicação da pessoa a contactar;  
Número de estabelecimentos que detém, referindo as respectivas áreas de venda, número de trabalhadores e ano de abertura;

c) Características da unidade comercial:

Insígnia/designação;  
Número de pisos;  
Área de venda contínua;  
Área de armazéns, de serviços de apoio e de escritórios;  
Ramo de actividade e respectivo ramo de comércio exercido;  
Prazo previsível de construção e de abertura ao público;  
Número de postos de trabalho estimados;

- d) Descrição da concorrência comercial existente na área de influência, especificando as características dos estabelecimentos quanto à área de venda, insígnias, ramo de comércio e método de venda;
- e) Descrição da política de aprovisionamento (fontes de abastecimento e relações contratuais com os fornecedores), particularizada por informação sobre fornecimentos da produção e pela identificação de eventuais ligações a centrais de compras nacionais ou internacionais e prazos de pagamento praticados;
- f) Definição da área de influência da unidade e justificação;
- g) Fundamentação de que a instalação/alteração da unidade satisfaz os critérios constantes no artigo 10.º

ANEXO II

Elementos referidos no artigo 8.º:

- a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Superfície total do terreno, áreas de implantação, de construção e de venda, volumetria dos edifícios, implantação e destino dos edifícios, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada edifício e zonas, devidamente dimensionadas, destinadas a acessos e estacionamento de veículos, incluindo, se for caso disso, áreas de estacionamento em edifícios;
- c) Planta de localização, à escala de 1:25 000, com delimitação do terreno;
- d) Planta de síntese, à escala de 1:500, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, estrutura viária e suas relações com o exterior, implantação e destino dos edifícios a construir, com a indicação de cêrceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e delimitação das áreas destinadas a estacionamento;
- e) Calendarização da construção e da entrada em funcionamento do empreendimento;
- f) Estudo do tráfego justificativo das opções apresentadas quanto a acessos e estacionamento;

- g) Estudo de circulação e estacionamento na área envolvente, o qual englobará as principais vias de acesso e atravessamento;
- h) Quaisquer outros elementos que o requerente julgue de interesse para melhor esclarecimento do pedido.

**Decreto Legislativo Regional n.º 8/99/M**

de 3 de Março

**Regula a actividade de comércio a retalho exercida por vendedores ambulantes e feirantes na Região Autónoma da Madeira**

A actividade do comércio a retalho exercida pelos vendedores ambulantes e feirantes exige uma adequada disciplina, a fim de evitar concorrências desleais e sobretudo a específica degradação ambiental e da qualidade de vida da Região Autónoma.

Também a criação de um registo susceptível de contribuir para a organização de um cadastro comercial se revela um instrumento indispensável para a obtenção de dados que permitam um melhor conhecimento e uma fundamentada actuação junto do sector.

Impõe-se, pois, estabelecer um quadro legal de orientação genérica para clarificar as regras do exercício daquela actividade.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

1 — O presente diploma regula a actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por vendedores ambulantes e feirantes.

2 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas e ainda o exercício do comércio nos mercados municipais a que se refere o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º

**Artigo 2.º**

**Definições**

1 — Entende-se que exerce a actividade de comércio a retalho toda a pessoa física ou colectiva que, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende directamente ao consumidor final.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Vendedor ambulante — o que exerce a actividade prevista no número anterior, pelos lugares

do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas;

- b) Feirante — o que exerce a actividade prevista no n.º 1, em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos.

### Artigo 3.º

#### Regime

1 — O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e a todos aqueles que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa, nem ter por objecto a venda de bens que não sejam produtos regionais ou artesanato regional.

2 — É proibido o exercício da actividade de comércio por grosso de forma não sedentária.

3 — O exercício da actividade de comércio a retalho não sedentário fica sujeito ao regime estipulado nos artigos seguintes, sem prejuízo das regras da salubridade, higiene e localização da actividade.

4 — Por portaria do Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, podem ainda ser fixados requisitos especiais para a venda de certos produtos.

### Artigo 4.º

#### Legitimidade para o exercício da actividade de vendedor ambulante e de feirante

1 — O exercício da actividade de vendedor ambulante depende de autorização da câmara municipal, a qual será válida para a área do respectivo município e pelo período de um ano a contar da data da emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante, conforme anexo I.

2 — O exercício da actividade de feirante depende da titularidade do direito de ocupação do lugar de venda em feira ou mercado, após a emissão por parte da câmara municipal do respectivo cartão de feirante válido pelo período de um ano a contar da data de emissão ou renovação, conforme anexo II.

### Artigo 5.º

#### Do pedido

1 — O pedido a solicitar a autorização ou renovação para o exercício da actividade de comércio a retalho de forma não sedentária deverá ser formulado por escrito, através de requerimento dirigido à câmara municipal, por apresentação ou pelo correio, com aviso de recepção, acompanhado dos seguintes documentos:

- Cartão de identificação de empresário em nome individual ou de pessoa colectiva para o exercício da actividade de feirante;
- Cartão de identificação de empresário individual para o exercício da actividade de vendedor ambulante;
- Impresso destinado ao registo na Direcção Regional do Comércio e Indústria para efeitos de cadastro.

2 — O pedido de emissão do respectivo cartão deverá ser decidido pela câmara municipal no prazo máximo

de 30 dias a contar da data da entrega do correspondente requerimento.

3 — O prazo fixado no número anterior considera-se interrompido pela notificação do requerente para suprir deficiências que não possam ser supridas oficiosamente ou para a apresentação de documentos em falta, começando a decorrer novo prazo a partir da data de recepção na câmara municipal dos elementos solicitados.

4 — A renovação anual do cartão deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

5 — A câmara municipal deverá passar recibo comprovativo dos actos previstos nos números anteriores.

### Artigo 6.º

#### Elementos do cartão

Dos cartões a emitir pela câmara municipal deverão constar os seguintes elementos:

- Nome do seu titular;
- Domicílio ou sede;
- Local de actividade;
- Período de validade;
- Produtos a comercializar.

### Artigo 7.º

#### Impresso para cadastro

1 — O impresso referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º deverá ser remetido à Direcção Regional do Comércio e Indústria pela câmara municipal para efeitos de cadastro no prazo de 30 dias após a emissão do respectivo cartão.

2 — O modelo do impresso referido no número anterior será aprovado por despacho do Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa.

### Artigo 8.º

#### Localização do exercício da actividade

1 — A actividade de vendedor ambulante pode ser exercida em todo o espaço territorial do município, sendo interdita no caso de:

- Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- Prejudicar as restrições, condicionamentos ou posições impostas pelo município em relação ao local ou zona.

2 — A actividade de feirante é exercida em feiras e mercados realizados em locais delimitados pelos municípios.

3 — Nos locais de exposição e venda dos produtos não podem ser lançados no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de peijarem ou conspurcarem a via pública, devendo ser mantido um rigoroso estado de asseio e higiene.

**Artigo 9.º****Locais expressamente proibidos**

Salvo arraiais ou festas tradicionais da localidade, por portaria do Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, mediante proposta a recolher junto da respectiva câmara municipal, são definidos os lugares de cada freguesia onde é expressamente proibida a actividade dos vendedores ambulantes e dos feirantes.

**Artigo 10.º****Requisitos dos meios utilizados para o exercício da actividade**

1 — Os tabuleiros, cestos, bancadas ou balcões ou quaisquer outros meios utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente, a traços ou sulcos e facilmente laváveis e recolhíveis.

2 — Quando o meio de exposição adoptado for o tabuleiro, este não deverá ter dimensões superiores a 1 m x 1,2 m e deverá ser colocado a uma altura mínima de 0,4 m do solo.

**Artigo 11.º****Menções de afixação obrigatória**

1 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda devem conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo titular.

2 — Os bens produzidos na Região deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação da sua natureza, com a menção obrigatória de «produto regional».

**Artigo 12.º****Requisitos para produtos alimentares**

1 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos alimentares é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

3 — Nas embalagens ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

**Artigo 13.º****Manipuladores dos produtos alimentares**

1 — Todos aqueles que, pela sua actividade profissional, intervenham na preparação, acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares devem manter apurado o estado de asseio, cumprindo cuidadosamente os preceitos elementares de higiene, designadamente:

- a) Ter as unhas cortadas e limpas e lavar frequentemente as mãos com água e sabão ou soluto detergente apropriado, especialmente após as refeições e sempre que utilize as instalações sanitárias;
- b) Conservar rigorosamente limpos o vestuário e os utensílios de trabalho;
- c) Reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos, evitar tossir sobre eles e não fumar durante o serviço nem cuspir ou expectorar nos locais de trabalho.

2 — Sempre que qualquer indivíduo referido no n.º 1 suscite quaisquer dúvidas de ter contraído doenças infecto-contagiosas, doença do foro dermatológico, doença do aparelho digestivo acompanhada de diarreia, vómitos ou febre, doença de otorrinolaringologia ou de foro oftalmológico, fica interdito de toda a actividade directamente relacionada com produtos alimentares.

**Artigo 14.º****Documentos de apresentação obrigatória**

1 — No exercício das suas actividades o vendedor ambulante bem como o feirante devem fazer-se acompanhar, para apresentação imediata aos órgãos de fiscalização, dos seguintes documentos:

- a) No caso de vendedor ambulante, do respectivo cartão;
- b) No caso de feirante, do respectivo cartão, bem como da autorização de ocupação do lugar de venda na feira ou mercado;
- c) Factura ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público.

2 — A documentação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do vendedor e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
- d) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e número de série.

3 — O disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo não é aplicável aos vendedores ambulantes quanto às mercadorias em relação às quais estes acumulem a qualidade de vendedores e de produtores ou artesãos.

**Artigo 15.º****Competência dos municípios**

1 — Compete aos municípios, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º:

- a) Em qualquer momento interditar, restringir, condicionar ou proibir a venda ambulante em certas zonas ou locais, atendendo às necessidades de segurança para os peões e veículos

e aos aspectos hígio-sanitários, estéticos e de comodidade para o público;

- b) Estabelecer ou delimitar zonas ou locais fixos onde especialmente pode ser exercida a actividade de vendedor ambulante;
- c) Autorizar designadamente a realização de feiras e mercados, quando os interesses das populações o aconselharem, fixando, designadamente, o respectivo local de realização, a periodicidade e horário, as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar.

2 — As associações de comércio e demais entidades competentes nesta matéria poderão ser auscultadas para o exercício das competências previstas no número anterior.

#### Artigo 16.º

##### Contra-ordenações

1 — As violações do disposto no presente diploma constituem contra-ordenações, puníveis nos seguintes termos:

- a) Será punida com coima de 5000\$ até 500 000\$ a violação do disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no artigo 9.º;
- b) A violação do disposto nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 8.º será punida com coimas de 2500\$ até 300 000\$;
- c) Será punida com coima de 2500\$ até 200 000\$ a violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e nas alíneas a) e b) no n.º 1 do artigo 14.º;
- d) Será punida com coima de 2500\$ até 100 000\$ a violação do disposto no artigo 11.º;
- e) Será punida nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, a violação do disposto nos artigos 10.º e 12.º;
- f) A violação do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 14.º será punida nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — Podem, simultaneamente, com as coimas previstas no número anterior, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão, a favor do município, de quaisquer objectos utilizados no exercício da actividade, incluindo instrumentos, mercadorias e veículos;
- b) Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante ou de feirante;
- c) Privação do direito de participação em feiras ou mercados.

3 — As sanções referidas nas alíneas b) e c) no número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

#### Artigo 17.º

##### Autoridade competente para a aplicação de coimas

1 — São competentes para aplicar as coimas e sanções acessórias a Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e a câmara municipal do local onde a infracção foi praticada.

2 — Aplicada a sanção por uma das entidades referidas, a mesma infracção não pode ser objecto de sanção pela outra entidade.

#### Artigo 18.º

##### Fiscalização

A fiscalização sobre as infracções às normas constantes do presente diploma é da competência das câmaras municipais, da Inspeção Regional das Actividades Económicas e demais autoridades sanitárias e policiais.

#### Artigo 19.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 19 de Janeiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 12 de Fevereiro de 1999.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

#### ANEXO I

##### Modelo de cartão a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

10,5 cm (Face)

CÂMARA MUNICIPAL  
de \_\_\_\_\_

VENDEDOR AMBULANTE

Nº \_\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

BI: \_\_\_\_\_ N.I.P.C. \_\_\_\_\_

Venda de: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Emido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Presidente da Câmara Municipal

7,5 cm

(Verso)

PERÍODO DE VALIDADE

Número de		Revalidado até	Rubrica da autoridade
Região	Registo		

OBSERVAÇÕES

Nos termos da lei em vigor, o presente cartão é pessoal, intransmissível e válido para a área deste município





**O preço deste número: 655\$00 (IVA INCLUIDO 4%)**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>19 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>9 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>7 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 600\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>12 600\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>16 800\$00</td> <td>" ...</td> <td>8 400\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 45\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 183/98, de 24 de Novembro).</p>	Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00	Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00	Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00	Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 230\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	19 600\$00	(Semestral) ...	9 800\$00															
Uma Série " ...	7 000\$00	" ...	3 600\$00															
Duas Séries " ...	12 600\$00	" ...	6 300\$00															
Três Séries " ...	16 800\$00	" ...	8 400\$00															

**Execução gráfica "Jornal Oficial"**